

Exmo. Senhor  
Dr. João António Cadete de Matos  
Presidente  
ANACOM - Autoridade Nacional de  
Comunicações  
Avenida José Malhoa, n.º 12  
1099-017 LISBOA

S/referência	S/comunicação	N/referência	Data
		S-AdC/2018/1236	01/06/2018

<b>Assunto:</b>	<b>Parecer da Autoridade da Concorrência ao sentido provável de decisão relativo ao mercado grossista de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo para a viabilização de serviços telefónicos retalhistas (artigo 61.º da LCE)</b>
-----------------	--

1. Na sequência do v/ ofício em referência, de 16 de abril de 2018, a Autoridade da Concorrência (AdC) regista a adoção pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) do Sentido Provável de Decisão (SPD) relativo ao “Mercado Grossista de Originação de Chamadas na Rede Telefónica Pública num Local Fixo para a Viabilização de Serviços Telefónicos Retalhistas”.
2. De acordo com o artigo 18.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual (Lei da Comunicações Eletrónicas), compete à ANACOM definir e analisar os mercados relevantes, declarar as empresas com Poder de Mercado Significativo (PMS) e determinar as medidas adequadas às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas.
3. Atenta a análise desenvolvida no SPD, considera a ANACOM que o mercado relevante corresponde à originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo para a viabilização de serviços telefónicos retalhistas, suportados em acesso indireto (seleção chamada a chamada e pré-seleção de chamadas) e que este tem uma dimensão nacional.
4. A ANACOM conclui que a análise aos três critérios previstos na Recomendação da Comissão Europeia sobre mercados relevantes<sup>1</sup> não permite concluir que os mesmos são cumulativamente verificados para que o mercado de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo para a viabilização de serviços telefónicos retalhistas seja suscetível de regulação *ex-ante*. A ANACOM destaca que neste

<sup>1</sup> Recomendação 2014/710/UE da Comissão Europeia relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex-ante*.



mercado grossista não existem empresas com PMS, indo no sentido das conclusões da Comissão Europeia, na sua Recomendação 2014/710/UE.

5. A evolução na posição assumida pela ANACOM relativamente a estes mercados relaciona-se com a evolução tecnológica (v.g., o desenvolvimento de novos serviços de voz móvel baseados na Internet), bem como a evolução da dinâmica concorrencial do setor, com o aumento da presença de operadores alternativos no mercado retalhista de acesso passível de contribuir para uma redução das barreiras à entrada no mercado grossista de origem.
6. Neste contexto, e salvaguardando-se a concorrência nos mercados retalhistas, a AdC não se opõe à definição de mercado relevante, nem à avaliação de PMS, desenvolvidas pela ANACOM.
7. A ANACOM conclui que as obrigações regulamentares impostas neste mercado à MEO devem ser suprimidas, com exceção da obrigação de controlo de preços, na forma e nos valores atualmente aplicáveis, que apenas pode ser suprimida no prazo de 1 ano após a decisão relativa ao mercado em apreço.
8. Em face do exposto, e nos termos do art.º 61.º Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, a AdC não se opõe à definição do mercado do produto e geográfico relevante, nem à avaliação de PMS, no mercado de origem de chamadas na rede telefónica pública num local fixo para a viabilização de serviços telefónicos retalhistas, por considerar que a metodologia adotada pela ANACOM é genericamente adequada ao fim último que a mesma prossegue.
9. Cumpre ainda informar que a definição adotada pela ANACOM não restringe de forma alguma a definição de mercados relevantes a adotar pela AdC em tudo quanto releva da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002.

Com os melhores cumprimentos,

Nuno Rocha de Carvalho  
Membro do Conselho de Administração